



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.108 - SP (2012/0105793-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : R W S C
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA OBSTAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inadmissível o agravo que não rebate os fundamentos da decisão impugnada, conforme dispõe a Súmula 182/STJ.
2. Confirmada a presença de elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, bem como ausentes as hipóteses de absolvição do art. 415 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia é medida que se exige, haja vista a sua natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.108 - SP (2012/0105793-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto por R. W. S. C. contra a decisão de fls. 660/662, que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

Sustenta o agravante que "inexistindo elementos suficientes que embasem a autoria do delito, a absolvição sumária se impõe".

Aduz, ainda, que "a questão em debate, embora difícil delimitar os extremos entre o que é matéria de fato e matéria jurídica, enquadra-se no tema da valoração ou valorização legal da prova, e não reexame de prova" (fl. 676).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada e o encaminhamento do presente feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 182.108 - SP (2012/0105793-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, verifica-se que o agravante não refutou de forma clara e objetiva o óbice referido na decisão, qual seja, a incorrência da Súmula 83/STJ, incidindo a aplicação do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte.

Ademais, não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra:

Trata-se de agravo interposto por R.W.S.C., contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o processamento do recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 465/468).

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados também por unanimidade (fls. 576/580).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação ao art. 415, II, do Código de Processo Penal. Em síntese, afirma que pairam dúvidas quanto as teses de acusação, circunstância que deveria resultar na sua absolvição sumária, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 602/612.

O Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento ao agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cabe consignar que o Tribunal de origem concluiu, após percuente exame do arcabouço probatório, que as provas presentes nos autos viabilizam a pronúncia do agravante, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infere-se: (fl. 551):

A materialidade está estampada às fls. 44/45. E dos autos aflora a versão de que o filho do réu veio a ser submetido à humilhação por colegas na escola, dentre eles a vítima.

O recorrente é apontado como autor do crime (fls. 322) por testemunha ocular do fato e outras pessoas ouvidas na instrução (fls. 333/344). E, de outra banda, protesta inocência (fls. 378), dizendo que a imputação é injusta.

*Destarte, existem duas versões diametralmente opostas na hipótese vertente e, nesse diapasão, cabe ao Juiz Natural optar por uma delas em Plenário. É de se anotar, mais uma vez, que não é exigida prova inconcussa da autoria ou juízo de certeza, mas mero juízo de probabilidade. Suficiente, pois, um começo de prova, de sorte a ser aplicado o princípio **in dubio pro societate**.*

A este teor, pode-se dizer, com exatidão, que para ser submetido a julgamento perante seus pares bastam dois requisitos: prova da materialidade da infração e indícios de autoria. Não se requesta, assim, prova inequívoca. Esta, pois, a dicção dada pela Lei nº 11.690/08 ao art. 413, do Código de Processo Penal.

Mantêm-se as elementares porque a prova recolhida traz informação que o móvel para a conduta teria sido vingança e a execução do delito veio a se dar de modo a impossibilitar reação. E a jurisprudência reinante é tranquila no sentido de que só se permite o afastamento de qualificadora na fase de pronúncia quando a prova produzida no processo rechaça por inteiro sua caracterização, de sorte que, havendo dúvida, mais uma vez deixa-se para o Juízo Natural o conhecimento da questão em sua inteireza, podendo, no uso de sua soberania constitucional, acolher ou não, as duas exasperadoras em caso de eventual condenação.

Em matéria de doutrina, resta dizer que, na atual fase procedimental, é incabível aferir amplamente o mérito para reconhecer ou não incidência de qualificadora, bastando para um mero juízo superficial de indícios probatórios.

*Destarte, partindo-se da realidade fática delimitada no acórdão recorrido, torna-se dispensável o debate sobre o princípio do **in dubio pro societate**, pois confirmada a presença de elementos probatórios mínimos de materialidade e autoria, bem como ausentes as hipóteses de absolvição do art. 415 do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia é medida que se exige, haja vista a sua natureza jurídica de mero juízo de admissibilidade da acusação. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. INCIDÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO. AFRONTA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.
(...)

3. *A pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, onde não se exige prova incontroversa da existência do crime, sendo suficiente que o juiz se convença de sua materialidade. Do mesmo modo, quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a condenação, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor, a teor disposto no art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.689/08).*

4. *A inversão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão na matéria fática-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 desta Corte.*

5. *Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1351227/DF, Rel. o Ministro **OG FERNANDES**, SEXTA TURMA, DJe 29/02/2012)*

Dessume-se, portanto, que o aresto impugnado não merece reforma, haja vista a sua consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai, ainda, o verbete sumular n. 83 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Assim, não trazendo o agravante nenhum argumento novo, apto a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0105793-5

AgRg no
AREsp 182.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3613948620108260000 3642006 990103613945

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R W S C

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R W S C

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.